SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536629 - PR (2023/0403540-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FRANZOI & FRANZOI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de intempestividade dos embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem considerou que a parte agravante teve ciência inequívoca da decisão em momento anterior, ao acessar os autos eletrônicos em 16/02/2022, tornando intempestivos os embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ciência inequívoca da decisão recorrida, obtida por meio do acesso aos autos eletrônicos, é suficiente para iniciar o prazo recursal, mesmo antes da intimação formal.

III. Razões de decidir

4. A ciência inequívoca da decisão recorrida, obtida por meio do acesso aos autos eletrônicos, é suficiente para iniciar o prazo recursal, conforme disposto no art. 272, § 6º, do CPC, e no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ciência inequívoca do conteúdo decisório, ainda que anterior à intimação formal, é apta a iniciar o prazo recursal, afastando alegações de intempestividade baseadas exclusivamente na data da intimação formal.

6. A ausência de impugnação específica a fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA52439745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2025 14:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: fca9deec-e066-47b1-9449-d55d2e3bbde1

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52439745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/11/2025 14:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: fca9deec-e066-47b1-9449-d55d2e3bbde1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2536629 - PR (2023/0403540-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FRANZOI & FRANZOI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de intempestividade dos embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem considerou que a parte agravante teve ciência inequívoca da decisão em momento anterior, ao acessar os autos eletrônicos em 16/02/2022, tornando intempestivos os embargos de declaração.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ciência inequívoca da decisão recorrida, obtida por meio do acesso aos autos eletrônicos, é suficiente para iniciar o prazo recursal, mesmo antes da intimação formal.

III. Razões de decidir

4. A ciência inequívoca da decisão recorrida, obtida por meio do acesso aos autos eletrônicos, é suficiente para iniciar o prazo recursal, conforme disposto no art. 272, § 6º, do CPC, e no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/2006.

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ciência inequívoca do conteúdo decisório, ainda que anterior à intimação formal, é apta a iniciar o prazo recursal, afastando alegações de intempestividade baseadas exclusivamente na data da intimação formal.

6. A ausência de impugnação específica a fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso.

7. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Massa Falida de Franzoi & Franzoi Ltda. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 197, 223, §§1º e 2º, 1.022, II e III, 1.023 e 1.026 do Código de Processo Civil, 5º, §1º, da Lei 11.419/2006. Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fl. 78).

Argumenta que: "*o próprio sistema Projudi certificou, no evento 346 dos autos de primeiro grau, que a leitura da intimação referente a decisão embargada (de evento 338) foi realizada no dia 10/03/2022 e que o cumprimento da mesma se deu no dia 17/03/2022, portanto, dentro do prazo de cinco dias úteis para apresentação dos Embargos de Declaração (artigo 1.023, NCPC), temos que é o caso de total provimento do presente recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre as matérias deduzidas nos Embargos de Declaração, ou, em não sendo o entendimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de se reconhecer a tempestividade dos Embargos de Declaração de evento 347, com a consequente interrupção do prazo para interposição do agravo da Requerente, na forma do artigo 1.026, NCPC, reconhecendo-se a tempestividade do Agravo da Exequente e passando-se ao seu conhecimento, o que, desde já, se requer*" (e-STJ fl. 84).

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

O recurso especial foi inadmitido em razão da inexistência de contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em agravo em recurso especial, a recorrente impugnou os óbices.

Foi apresentada a contraminuta ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho os precedentes judiciais apresentados na decisão agravada, e mantenho também a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 108-113):

> *[...]. Pois bem. O Colegiado deliberou pela intempestividade do recurso, conforme acórdão a seguir transcrito (mov. 34.1 – Agravo de Instrumento):*
>
> *"I. Trata-se de recursos de Agravo de Instrumentos nº 40963-63.2022.8.16.0000 e 43204-10.2022.8.16.0000, contra a decisão de mov. 338.1, proferida em autos de Ação Revisional nº 1837-92.1998.8.16.0017, em fase de cumprimento de sentença, que homologou o laudo contábil complementar de mov. 229.1.*
>
> *Consta da decisão recorrida: (...).*
>
> *Contra a decisão, o executado opôs recurso de Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos pelo Juízo de origem, nos seguintes termos (mov. 362.1): (...).*
>
> *Nas razões de recursos do agravo de instrumento nº 40963-63.2022.8.16.0000(mov. 1.1), o agravante 1 sustenta, em síntese: (a)que os referidos Embargos de Declaração não foram intempestivos, tendo em vista que sua intimação da decisão recorrida se deu em 10/03/2022; (b)que a decisão de mov. 338.1, que homologou o laudo contábil, não pode prevalecer; (c) que o Juízo de origem não apreciou a impugnação ao laudo apresentada pela executada; (d) que "existem incorreções nos cálculos de mov. 229.1 que merecem correção por essa via recursal".*
>
> *O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (mov. 9.1).*

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

Contra a referida decisão liminar foi interposto recurso de Embargos de Declaração, que, ao final, foram rejeitados (autos nº 0040963-63.2022.8.16.0000 ED 1).

Na sequência, também foi interposto o recurso de Agravo Interno nº 0040963-63.2022.8.16.0000 Ag 2, em que o agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (mov. 1.1).

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões tanto no recurso originário quanto no recurso de agravo interno (movs. 15.1 e 10.1, respectivamente).

Nas razões recursais do agravo de instrumento nº 43204-10.2022.8.16.0000, sustenta a agravante 2 que: (i) o laudo complementar de mov. 229.1 apurou saldo residual devedor a título de empréstimos havidos na conta corrente, corrigindo-os e compensando os valores entre as partes, chegando à conclusão final de que a agravante seria credora de apenas R$ 12.496,03 até dezembro de 2018; (ii) é indevida a homologação do cálculo uma vez que houve a compensação do saldo credor com contratos prescritos para a agravada, o que não é possível; (iii) a executada tenta, na ação revisional, cobrar valores prescritos para si; (iv) o título em questão é uma Cédula de Crédito Bancário cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. Logo, considerando que até o momento o banco não promoveu a competente ação para a cobrança, o título está prescrito.

Requer, assim, a reforma da decisão para afastar a homologação de cálculo que compensou o crédito com valores prescritos, determinando-se a realização de novo cálculo e a concessão do benefício da justiça gratuita.

"(...) II. Os recursos de agravo de instrumento não podem ser admitidos.

Como se observa, o Juízo de origem deliberou por homologar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, em decisão publicada na data de 14/02/2022 (mov. 338.1).

Na sequência, em 16/02/2022, a parte executada foi intimada em relação à juntada do extrato de depósito judicial (mov. 341.0), momento em que teve acesso ao conteúdo dos autos, passando a ter ciência inequívoca acerca do conteúdo da decisão de mov. 338.1, vindo, inclusive, a peticionar nos mesmos autos na data de 21 /02/2022 (mov. 342.1).

Nesse sentido, ao ser formalmente intimada acerca da decisão de mov. 338.1, na data de 10 /03/2022 (mov. 346.0), a parte executada já havia tomado conhecimento inequívoco da referida decisão, de modo que o prazo para a interposição de recursos, inclusive os referidos embargos de declaração, já haviam se iniciado.

Desse modo, tal como concluiu o Juízo de origem, a oposição dos embargos de declaração, apenas na data de 17/03/2022 (mov. 347.1), encontra-se manifestamente intempestiva, o que inviabiliza, inclusive, a interrupção do prazo para interposição dos presentes recursos de agravo de instrumento, o qual restam igualmente intempestivo.

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

Quanto ao agravo de instrumento nº 43204-10, verifica-se, conquanto os embargos de declaração em 17/03 /2022 seja manifestamente intempestivo, tal conclusão conduz à ausência de interrupção do prazo para a interposição do recurso, interposto somente em 21/07/2022, uma vez que a parte agravante 2 foi devidamente intimada da decisão recorrida em 21/03/2022 (mov. 346).

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte: (...).

Por tais razões, os presentes recursos de agravo de instrumentos não merecem ser admitidos, uma vez que já ultrapassados os marcos da preclusão temporal.

Como consequência, diante do julgamento do agravo de instrumento nº 40963-63, resta prejudicado o respectivo recurso de agravo interno.

III. Voto por NÃO CONHECER dos recursos"

Opostos embargos de declaração, a Câmara Julgadora complementou o julgado (mov. 12.1 – ED 01):

"Como se observa, foi devidamente consignado, por meio do acórdão ora combatido, que as partes tomaram conhecimento acerca do conteúdo decisório dos autos no momento em que deles tiveram acesso, passando a ter ciência inequívoca quanto ao seu teor, inclusive vindo a peticionar.

Com isso, ainda que tenha sido formalmente intimada acerca da decisão apenas na data de 10/03/2022 (mov. 346.), o prazo para a interposição de eventuais recursos já havia se iniciado em momento anterior, quando da leitura de intimação anterior nos autos do mesmo processo (mov. 341.0).

Consigne-se que não houve erro quanto ao disposto na Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06), mas sim a adequada e completa observância do diploma legal, em combinação com o disposto no Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o art. 272, § 6º, do Código de Processo Civil, a retirada dos autos do Cartório ou Secretaria pelo advogado implica na sua intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação[2].

Tal fator, somado ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06, que equipara o acesso à íntegra dos autos por meio eletrônico à vista pessoal da parte interessada[3], demonstram que, ao acessarem os autos por ocasião de intimação pretérita, as partes já tomaram ciência quanto ao conteúdo da decisão, vindo a dar início ao transcurso do referido prazo.

Em relação ao tema, a doutrina leciona: (...).

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

À bem da verdade, o que pretende a embargante é a rediscussão da matéria já discuta no recurso originário, o que, como se sabe, é impossível de ser realizado por meio do presente instrumento recursal.

Ademais, é certo que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convencimento, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio" [4].

É desnecessária, ademais, a expressa menção a dispositivos legais, haja vista a devida análise da matéria a eles relativa".

No que se refere à alegada ofensa ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que as matérias submetidas à apreciação do Colegiado foram exaustivamente examinadas, não incorrendo em omissão e em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem examinar todos os pontos alegados pelas partes, solucionou a lide com fundamentação suficiente.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior, que já decidiu que, "(...) 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015. (...)". (AgInt no AREsp n. 1.990.320/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Ademais, "(...) 3. Devidamente analisada e discutida a questão, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC /15. (...)". (REsp n. 2.015.440/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.).

Prosseguindo na análise do recurso especial interposto, retira-se do acórdão do Agravo de Instrumento, as seguintes conclusões (mov. 34.1-Agravo de Instrumento):

> *"(...) Como se observa, o Juízo de origem deliberou por homologar o cálculo apresentado pela contadoria judicial, em decisão publicada na data de 14/02/2022 (mov. 338.1). Na sequência, em 16/02/2022, a parte executada foi intimada em relação à juntada do extrato de depósito judicial (mov. 341.0), momento em que teve acesso ao conteúdo dos autos, passando a ter ciência inequívoca acerca do conteúdo da decisão de mov. 338.1, vindo, inclusive, a peticionar nos mesmos autos na data de 21/02/2022 (mov. 342.1) Nesse sentido, ao ser formalmente intimada acerca da decisão de mov. 338.1, na data de 10/03 /2022 (mov. 346.0), a parte executada já havia tomado conhecimento inequívoco da referida decisão, de modo que o prazo para a interposição de recursos, inclusive os referidos embargos de declaração, já haviam*

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

se iniciado. Desse modo, tal como concluiu o Juízo de origem, a oposição dos embargos de declaração, apenas na data de 17/03/2022 (mov. 347.1), encontra-se manifestamente intempestiva o que inviabiliza, inclusive, a interrupção do prazo para interposição dos presentes recursos de agravo de instrumento, o qual restam igualmente intempestivo Quanto ao agravo de instrumento nº 43204-10, verifica-se, conquanto os embargos de declaração em 17/03/2022 seja manifestamente intempestivo, tal conclusão conduz à ausência de interrupção do prazo para a interposição do recurso, interposto somente em 21/07/2022, uma vez que a parte agravante 2 foi devidamente intimada da decisão recorrida em 21/03/2022 (mov. 346). (...). Por tais razões, os presentes recursos de agravo de instrumentos não merecem ser admitidos, uma vez que já ultrapassados os marcos da preclusão temporal (destacamos).

Além disso, constou no acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração (mov. 12.1 – ED 01): "(...) Consigne-se que não houve erro quanto ao disposto na Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06), mas sim a adequada e completa observância do diploma legal, em combinação com o disposto no Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 272, § 6º, do Código de Processo Civil, a retirada dos autos do Cartório ou Secretaria pelo advogado implica na sua intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação[2]. Tal fator, somado ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06, que equipara o acesso à íntegra dos autos por meio eletrônico à vista pessoal da parte interessada[3], demonstram que, ao acessarem os autos por ocasião de intimação pretérita, as partes já tomaram ciência quanto ao conteúdo da decisão, vindo a dar início ao transcurso do referido prazo".

O entendimento do Órgão Julgado está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83 daquela Corte Superior. Confira-se (sem destaques no original):

"(...) 2. Segundo a Corte estadual, houve a interposição de agravo de instrumento, com pedido expresso de efeito suspensivo para evitar a arrematação do bem, o que demonstraria a ciência inequívoca das partes sobre o ato processual e, por Incidência da Súmula 7/STJ. 3. consequência, afastaria qualquer alegação de prejuízo.." (AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.483/SP, relator Ministro Marco Agravo interno improvido Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

"(...) 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a ciência inequívoca do defensor dá início ao prazo para manifestação nos autos, ainda que a intimação da decisão ou ato processual não tenha obedecido aos ditames legais. Inexistência, destarte, de nulidade decorrente da falta de intimação formal do advogado

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

quanto ao teor da sentença (AgRg no REsp 1667565/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2021). (...) (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.971.396/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

"(...) 3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15. 4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência. 5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses. 6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente. 7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual.". Precedentes. Precedentes (...) (REsp n. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

"(...) 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp n. 1.656.403/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019.)

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

Além disso, alterar a conclusão do Colegiado demandaria reexame das provas dos autos, vedado em recurso especial pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

> *"(...) 2.2. Na hipótese, para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pelo demandante, a fim de reconhecer o escoamento do prazo prescricional, sob o fundamento de que o autor teve ciência inequívoca da violação do seu direito no momento apontado pelo recorrente, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos". (AgInt no AREsp n. 2.113.756/SC, relator da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)*
>
> *"(...) 1. É entendimento desta Corte ser desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que, de acordo com o § 1º do art. 9º da Lei 11.419/2006, "as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais". 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à tese de que o advogado da Companhia não teve acesso ao conteúdo da decisão, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.759.421/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)- destacamos.*
>
> *"(...) II - Conforme estatui o art. 5º, § 1º, da Lei 11.419/2006, que disciplina o processo judicial em ambiente eletrônico, "considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização." III - Nos termos da jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça "é desnecessária a certificação da data em que a parte efetivamente consultou o processo eletrônico, já que de acordo com o § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, 'as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais'. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 594.229/RJ. Quinta Turma. Rel. Min. Gurgel de Faria. DJe de 18.08.2015 - grifei). IV - No caso vertente, a defesa constituída do ora agravante teve inequívoca ciência do julgado prolatado em sede de Apelação no dia 16.09.2019, segunda-feira, data em que protocolou petição interlocutória na qual solicitava o cumprimento do decisum (fls. 2.948-2.950). Seguiu-se daí o prazo legal de 15 (quinze) dias para*

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

a interposição do Recurso Especial. V - Não obstante, o recurso excepcional apenas foi interposto no dia 11.12.2019 (fl. 3.087), ou seja, 2 (dois) meses após a consumação do termo ad quem para o manejo da via impugnativa cabível, o que revela sua clara intempestividade. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.862.242/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)-destacamos.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Intimem-se [...].

No presente caso, não se verifica a pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Nesse sentido: "Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado" (agravo interno no agravo em recurso especial 1562998/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.12.2019).

No mais, observa-se que, para rever a conclusão do Colegiado estadual, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, frente ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os fundamentos relacionados à aplicação do art. 272, § 6º, do Código de Processo Civil e do art. 9º, § 6º, da Lei 11.419/2006 são suficientes para manter o acórdão e, por consequência, não podem ser alterados, diante da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi devidamente impugnada pela parte agravante, a indicar que a decisão agravada remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão dos fundamentos acima descritos.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52193282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/11/2025 12:05:55
Código de Controle do Documento: 8814efca-3226-4619-b25b-0c3e19d7f811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.536.629 / PR

Número Registro: 2023/0403540-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018379219988160017 00018379219988160017009073473202381600000 00432041020228160000 00907347320238160000 18379219988160017 183792199881600170090734732023816000043204102022816000090734732023816000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANZOI & FRANZOI LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
AGRAVADO	:	BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADA	:	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA52419524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:56
Código de Controle do Documento: 6240d35d-62aa-4e48-b9aa-74e499e6848b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:54:56
Código de Controle do Documento: 6240d35d-62aa-4e48-b9aa-74e499e6848b